



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001500/2005-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.961 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria PERC
Recorrente ITAU UNIBANCO SA (atual denominação de BANCO ITAU SA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. FINOR. DATA EXAME REGULARIDADE FISCAL. EMISSÃO DA ORDEM.

O contribuinte tem o direito de ver examinada a sua regularidade fiscal na data da opção pelo incentivo, que ocorreu com a entrega da respectiva declaração DIRPJ. Aplicação da Súmula CARF nº 37.

Comprovada a regularidade fiscal nessa data, fica autorizada a emissão, pelo órgão competente, da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Andrada Márcio Canuto Natal e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório do Acórdão nº 16-17.305 da DRJ/São Paulo I, de fls. 284 a 295:

“A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que “Não foi emitido extrato pela SRF, logo não se sabe se houve ordem de emissão para o fundo FINOR”.

Posteriormente, em junho/2006, a interessada trouxe aos autos a cópia do Extrato de aplicações em Incentivos Fiscais do ano calendário de 2002 (fls. 270 e 275) que aponta a ocorrência de débitos em aberto, nos seguintes termos “11- contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9069/95)” . Em assim sendo, apresentou novo formulário (fl. 276) alterando a motivação do PERC para “NÃO HOUVE ORDEM DE EMISSÃO PARA O FINOR E O CONTRIBUINTE CONSTA DO SISTEMA IRPJOEIF”, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no FINOR (fl. 154).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 214/217, proferido em março/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

(...)

9- Tal consulta indica que:

-É regular a situação do interessado quanto aos registros relativos ao Cadin, INSS e CEF/FGTS (fls. 15//160); a mais recente CND emitida pela Fazenda Pública Federal em proveito desse foi emitida em 18/01/2006, a partir da liberação da SRF e da PGFN (fl. 167);

-Posteriormente, à data de emissão da aludida certidão passaram a figurar dos registros relativos à regularidade fiscal do interessado junto à SRF o inadimplemento de obrigações acessórias (fl. 167), assim como diversos débitos não honrados cujos vencimentos ocorrem após a data da citada decisão-- 18/01/2006-- (fs.168) além de outros tantos cuja exigibilidade somente foi constatada após a emissão desta, não obstante seus vencimentos serem a ela anteriores (fls. 183/198).

10- Tal cenário configura a situação do contribuinte junto a SRF como irregular neste momento, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação-transcrita:

(...)

O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2003, ano base 2002.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em-que o pleiteante estiver inscrito no Cadin ou não estiver regular junto à Fazenda Pública.

Inconformada com o decidido no Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 28/03/2006 (fls. 219), a interessada, por intermédio de sua

advogada e procuradora (doe. fl. 224), apresentou, em 26/04/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 220 a 223, acompanhada da documentação de fls. 224 a 266.

Na peça de defesa a interessada argúi:

-que a situação fiscal da contribuinte oscila entre "regular" e "irregular", e isto se daria em razão de falhas do sistema do Fisco que, inúmeras vezes, obriga a interessada a requerer baixa de débitos tributários inexistentes;

-não ser possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração de do ano-base 2002, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;

-que analisando os débitos envolvidos na listagem anexa ao despacho de indeferimento, verifica-se que todos os débitos envolvidos são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, conforme se demonstrará a seguir:

- NIRF's 5.542.761-8; 5.542.848-7; 5.542.915-7; 5.542.784-7; 5.542.804-5; 5.542.822-3; 5.542.869-0 -foram efetuados os respectivos pagamentos desses débitos (doc. 03-fls. 256-262,);
- Débitos em Cobrança (SIEF) - tributo 4574 (PIS), 7987 (COFINS), 2319 (IRPJ), 2469 (CSLL): esses débitos foram quitados, conforme já demonstrado em petição protocolada em 21.12.2005 na DEINF (doc. 04 - fls. 263/264);
- Débito em Cobrança (SIEF) - tributo 4574 (PIS) no valor de R\$ 1.147,81: esse débito foi quitado, conforme já demonstrado em petição protocolizada em 10.04.2006 na DEINF/SP (doe. 05 - fls. 265);
- Débitos em Cobrança (SIEF) - tributo 3426 (IRRF), 0561 (IRRF), 1708 (IRRF), 6800 (IRRF), 0481 (IRRF), 5273 (IRRF), 0588 (IRRF), 3223 (IRRF), 5299 (IRRF), 0490 (IRRF), 5706 (IRRF), 6904 (IRRF), 5936 (IRRF), 0473 (IRRF), 8053 (IRRF), — —7893 (IOF); 1150(IOF), 6854 (IOF), 5869 (CPMF)-5434 fPIS),-5445 (COFINS): — esses débitos estão sendo analisados pelo CAC-DEINF.

- todos os débitos mencionados pelo julgador estão sendo analisados pelas autoridades competentes. Vale dizer, alguns desses débitos estão com a exigibilidade suspensa e, portanto,, até que haja manifestação dessa Delegacia sobre os pedidos de revisão apresentados, deve-se considerar a suspensão da exigibilidade dos débitos;

- obteve em 18.01.2006, Certidão Positiva com efeitos de Negativa (doc. 06) com validade até 17.07.2006, justamente porque comprovou a regularidade de sua situação no que tange aos débitos que, à época, constavam na listagem. Portanto, a presença de débitos que indevidamente constam nessa lista de apoio para emissão de Certidão não pode servir de argumento para o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais da Recorrente."

Na sequência, a DRJ/ São Paulo I, por maioria de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte por concluir que não foi possível atestar a regularidade fiscal da solicitante. A decisão considerou como momento da comprovação da regularidade fiscal a data

da entrega da declaração, ou do seu processamento, bem como aquela da apreciação do PERC em que foi proferido o Despacho Decisório, conforme ementário que se transcreve:

*PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
FEDERAIS - PROVA.*

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida.

Os fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser resumidos na transcrição de trecho do voto vencedor:

“Em relação, portanto, ao critério temporal a ser utilizado para a verificação de débitos dos contribuintes deve ser considerado o momento da entrega da declaração, ou de seu processamento, bem como o de apreciação do PERC, uma vez que o reconhecimento de um incentivo fiscal está associado a uma condição, conforme se conclui do disposto no art. 613 do RIR/1994, em seu § 5º, com base legal no Decreto-Lei nº 1.759, de 1979, art. 2º .”

Por seu turno, o julgador Isidoro da Silva Leite apresentou declaração de voto por entender que para fins da concessão do incentivo fiscal o momento da comprovação da regularidade fiscal é o do processamento da declaração DIPJ, o que implicaria na aplicação isonômica de tratamento para todos os contribuintes optantes pelo benefício. Sua decisão foi pelo deferimento da solicitação do contribuinte, para que o PERC seja analisado considerando as informações sobre débitos do contribuinte à época do processamento da declaração (concessão) e não na data de apreciação do PERC pela autoridade administrativa.

Cientificada da decisão em 13/06/2008, e inconformada com o resultado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 25/06/2008, reiterando todos os termos da inicial, sem trazer qualquer elemento novo, argumentando, em síntese, que à época da emissão do despacho decisório (17/03/2006), que negou o pedido, estava com a situação fiscal regular, tendo apresentado Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 17/07/2006.

Juntou ao recurso voluntário cópia de nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, da RFB e da PGFN, de fls. 322, com validade até 03/12/2008

Esta turma julgadora apreciou a matéria e entendeu por aplicar a Súmula CARF nº 37, no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal deva se dar na data da opção pelo incentivo fiscal feita com a entrega da declaração DIPJ, podendo tal regularidade ser comprovada em qualquer fase do Processo Administrativo Fiscal.

Dessa forma, o julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 1202-00.042, sessão de 18 de maio de 2010, para que a unidade de origem se manifestasse a respeito da comprovação da inexistência de débitos, nos seguintes termos:

a) intimar o contribuinte a apresentar a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais-CND à época da entrega da declaração DIPJ/2003, normal e normal retificadora, conforme demonstra o extrato de fls. 150;

b) caso o contribuinte não possua referida CND, efetuar pesquisa junto aos sistemas da RFB a respeito da negativa de débitos tributários do contribuinte à época da entrega da declaração DIPJ/2003;

Em atendimento à diligência proposta, a autoridade fiscal na origem assim se manifestou, fls. 370/371:

“No que diz respeito ao quesito a), o interessado foi intimado por meio do termo de intimação DEINF/DIORT/SPO nº 228/2012, acostado à fl. 343. Em resposta, apresentou a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, expedida em 17/09/2003 e com validade até 17/03/2004.

Quanto ao quesito b), a identificação de eventuais débitos existentes em uma data específica, no caso vertente a data da entrega da DIPJ/2003 pelo interessado (original entregue em 30/06/2003 e retificadora em 30/09/2003), deve-se reconhecer que os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB não possibilitam a realização deste tipo de consulta. No entanto, para atendimento do solicitado pela autoridade administrativa julgadora "ad quem", poder-se-ia utilizar as informações constantes dos sistemas da RFB, particularmente o SINCÓR - TRATAM - CERTIDÃO - CERTSRF. No caso concreto, da pesquisa efetuada, conforme telas ora anexadas (fls.363/365), constata-se a existência de certidão de regularidade fiscal válida na data da efetiva entrega da DIPJ/2003 original e retificadora.”

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência e apresentou resposta, de fls. 377/378, reiterando ter entregue à autoridade fiscal, em petição protocolizada em 19/09/2012, a CND que comprova a regularidade fiscal do contribuinte na época das entregas das declarações DIPJ/2003, original e retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

A controvérsia do presente processo gira em torno do atendimento do art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que trata da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais para fins de gozo do benefício fiscal de aplicação de parte do imposto de renda devido, em fundos regionais de desenvolvimento (FINOR, FINAM, FUNRES).

Assim dispõe o citado art. 60:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Pois bem, a dúvida que se instaurou diz respeito em saber a qual período/data deve ser verificada a comprovação da quitação dos tributos e contribuições federais: i) na data da entrega da declaração DIPJ em que foi feita a opção pela aplicação no incentivo; ii) na data do processamento da declaração de rendimentos em que se verificou estar correto o valor do imposto devido e, portanto, a aplicação de parte desse valor no incentivo pretendido; iii) na data da verificação do PERC pela autoridade fiscal.

A leitura do dispositivo legal demonstra que a lei não foi suficientemente clara em definir o aspecto temporal da comprovação da quitação dos tributos.

Efetivamente, este colegiado tem se deparado com dúvidas a respeito do momento em que deve ser verificada a situação fiscal dos contribuintes que desejam usufruir de benefícios e incentivos fiscais. Se na data da entrega da declaração DIPJ quando foi feita a opção pelo incentivo ou se na data do exame do PERC pela unidade administrativa de origem, em 11/10/2007.

Com efeito, essa matéria encontra-se sumulada neste órgão julgador, conforme prescreve a Súmula CARF nº 37, aprovada nas sessões realizadas no dia 08 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 22/12/2009, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei)

Como se percebe, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal deve se dar na data da opção pelo incentivo fiscal feita com a entrega da declaração DIPJ, podendo tal regularidade ser comprovada em qualquer fase do Processo Administrativo Fiscal.

No presente caso, quando da emissão do Despacho Decisório não foi exigido do contribuinte a prova da quitação dos tributos federais na data da entrega da declaração DIPJ/2003 retificadora, transmitida em 30/09/2003, fls. 11.

Essa prova somente veio aos autos por ocasião da diligência proposta por este órgão julgador, quando a autoridade fiscal anexou o extrato de fls. 365 onde encontra-se registrada a emissão de “certidão positiva com efeito de negativa”, em nome do contribuinte, com data de 17/09/2003 e validade até 17/03/2004. Assim, dita certidão encontra-se vigente na data da entrega da declaração DIPJ que, com se viu, ocorreu em 30/09/2003.

Esse fato foi inclusive atestado pelo órgão de origem por ocasião da emissão do resultado da diligência nos seguintes termos, fls. 370: “No caso concreto, da pesquisa efetuada, conforme telas ora anexadas (fls.363/365), constata-se a existência de certidão de regularidade fiscal válida na data da efetiva entrega da DIPJ/2003 original e retificadora.”

Assim, sem maiores discussões, conclui-se que restou atendida a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, exigida pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, c/c a Súmula CARF nº 37, podendo ser emitida a respectiva Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais pela SREB.

Processo nº 16327.001500/2005-39
Acórdão n.º **1202-000.961**

S1-C2T2
Fl. 397

Em vista do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo